Ref.: Boletim Informativo SRA nº 49/2022

No intuito de informar a comunidade jurídica e demais interessados sobre temas e discussões relevantes na área de Direito Público, Regulação e Infraestrutura, a equipe de colaboradores do Silveira Ribeiro Advogados divulga seu Boletim Informativo nº 46/2022, com as principais decisões do Poder Judiciário e as mais relevantes notícias inerentes aos temas mencionados no período compreendido entre 15.12.2022 e 20.12.2022.

I – PODER JUDICIÁRIO:

Desistência nos Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.916.374/PR

Órgão Julgador: STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves.

Tema: Desistência de mandado de segurança após julgamento pelo órgão colegiado. Possibilidade. Outorga de poder para a manifestação. Desnecessidade de anuência da parte *ex adversa*. Homologação do pedido.

Data de Julgamento: 18.10.2022, DJe 27.10.2022.

Comentários: É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora, e a qualquer tempo, mesmo após sentença de mérito, desde que antes do trânsito em julgado, ainda que lhe seja desfavorável.

Recurso Especial nº 2.028.685/SP

Órgão Julgador: STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi.

Tema: Jurisdição voluntária. Resistência à pretensão autoral. Não configuração. Pedido autônomo. Inexistência de reconvenção. Concordância expressa com os pedidos formulados na inicial. Ausência de litigiosidade. Honorários advocatícios sucumbenciais. Não cabimento.

Data de Julgamento: 22.11.2022, DJe 24.11.2022.

Comentários: Em procedimento de jurisdição voluntária, quando a parte ré concorda com o pedido formulado na inicial, mas formula pedido autônomo: (I) se o Juiz não admitir o pedido autônomo como reconvenção e julgar apenas a pretensão autoral, não serão devidos honorários de sucumbência; (II) se o Juiz admitir o pedido autônomo como reconvenção e julgar ambas as pretensões, serão

devidos honorários de sucumbência apenas na reconvenção e desde que configurado litígio quanto à pretensão reconvencional.

Recurso Especial nº 1.926.477/SP

Órgão Julgador: STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze.

Tema: Honorários sucumbenciais. Incidência do CPC/1973. Marco temporal. Sentença. Equidade. Possibilidade.

Data de Julgamento: 18.10.2022, DJe 27.10.2022.

Comentários: A sentença é o marco temporal para delimitação do regime jurídico aplicável à fixação de honorários advocatícios, de maneira que é indiferente a data do ajuizamento da ação e a data do julgamento dos recursos eventualmente interpostos.

Recurso Especial nº 1.796.534/RJ

Órgão Julgador: STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão.

Tema: Honorários sucumbenciais. Execução. Penhora de valor depositado a título de caução pelo cliente do causídico. Depósito realizado a título de contracautela. Ressarcimento de eventuais danos advindos da execução da providência antecipada. Valores que não mais pertencem ao cliente do causídico. Possibilidade.

Data de Julgamento: 13.12.2022.

Comentários: É possível que o advogado penhore parte dos valores depositados como caução por seu cliente, a título de contracautela, de natureza ressarcitória, para satisfação de seu crédito (honorários sucumbenciais), mormente porque são reservados à satisfação dos danos eventualmente causados à parte que suportou os efeitos da medida cautelar executada.

Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.098.573/GO

Órgão Julgador: STJ, Quarta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha.

Tema: Intimação. Substabelecimento com reserva. Ausência de pedido de publicação exclusiva em nome de algum dos advogados substabelecidos. Intimação de qualquer advogado constituído nos autos. Validade.

Data de Julgamento: 14.11.2022, DJe 17.11.2022.

Comentários: É válida a intimação realizada em nome de advogado constituído nos autos se os poderes a ele outorgados tiverem sido substabelecidos com reserva.

II – NOTÍCIAS:

Contran aprova regulamentação do sistema livre de passagem em rodovias com pedágios

Fonte: Ministério da Infraestrutura – 15.12.2022[1].

O Conselho Nacional de Trânsito ("Contran") aprovou, em 15.12.2022, a regulamentação do sistema de livre passagem em rodovias e vias urbanas a partir de 02.01.2023. Nas rodovias com o *free flow*, motoristas podem trafegar sem necessidade de parar nas praças de cobrança. A resolução do Contran deve ser publicada nas próximas semanas no Diário Oficial da União ("DOU").

Com o sistema, é possível a identificação automática e eletrônica dos veículos através de pontos com sensores – por radiofrequência ou por câmeras – ao longo da rodovia. A implementação da livre passagem poderá ser realizada diretamente pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via ou por concessionária, quando o trecho viário se encontrar sob regime de concessão.

Deverão ainda ser instaladas placas de sinalização vertical de indicação ao longo da via, de forma a garantir que o usuário tenha ciência, antes da passagem pelos pontos de leitura ao longo do trajeto. Ainda, segundo o secretário-executivo do Ministério da Infraestrutura, Bruno Eustáquio, que presidiu a reunião do Contran, outro ponto positivo do sistema *free flow* é a possibilidade de se pagar proporcionalmente ao quilômetro rodado, o que reduz as tarifas pagas, uma vez que todos os motoristas usuários passarão a contribuir de algum modo com a manutenção.

[1] Vide: Ministério da Infraestrutura. Disponível em: Contran aprova regulamentação do sistema livre de passagem em rodovias com pedágios.

A utilização dos precatórios no setor aeroportuário

Fonte: JOTA – 19.12.2022[2].

A instabilidade econômica, financeira e política vivenciada pelo país nos últimos anos, somada à pandemia da Covid-19, ocasionou efeitos severos no setor de infraestrutura brasileiro. O setor aeroportuário foi especialmente atingido e, a pequenos passos, tenta se recuperar dos impactos da crise.

Os prejuízos suportados pelo setor são facilmente constatáveis nos recentes pedidos de relicitação apresentados por concessionárias dos aeroportos e nos casos de desequilíbrio econômico-financeiro da concessão. Ainda que a Agência Nacional de Aviação Civil ("ANAC") tenha tomado medidas e concedido alguns dos pleitos de reequilíbrio das concessionárias, isso por si só não bastou para soerguer as empresas e ajudá-las a enfrentar a crise, a qual não só desequilibrou as concessões, como também lhes afetou significativamente o caixa.

Essa situação é agravada pelo pagamento de outorgas milionárias à União, por força do quanto foi estabelecido nos contratos de concessão. Ocorre que, com caixas deficitários, os pagamentos das outorgas por parte das empresas concessionárias são uma variante extremamente onerosa, que coloca em risco a saúde financeira das empresas e a própria viabilidade das concessões. Diante desse cenário, é mais do que necessário buscar soluções para tal problemática. É aqui que os precatórios surgem como moeda válida e importante para as concessionárias cumprirem suas obrigações de pagamento junto à União.

Não é de hoje que o uso de precatórios ganha espaço no Brasil. Escritórios, empresas, instituições financeiras, fundos, entre outros, estabeleceram um verdadeiro mercado de compra e venda desses títulos líquidos de dívida. Isso chegou ao setor aeroportuário após a promulgação da Emenda à Constituição nº 114/2021, cujo teor permite a utilização de precatórios para quitação de dívidas com a União.

---

[2] Vide: JOTA. Disponível em: A utilização dos precatórios no setor aeroportuário.

Foi com essa permissão legal que as concessionárias entenderam ser possível a utilização dos precatórios para pagamento das outorgas. Ao adentrarem nesse mercado, comprando os títulos com deságio e os fornecendo à União com 100% do valor de face, as concessionárias pretendem quitar os valores das outorgas pagando à União menos do que pagariam se a quantia saísse integralmente de seu caixa. Contudo, essa possibilidade – que bem parece uma verdadeira luz ao final do túnel para as concessões aeroportuárias – enfrenta dificuldades práticas, uma vez que, malgrado o permissivo constitucional, a União demonstra ainda certo receio em aceitar os precatórios como moeda para pagamento das outorgas.

A situação, entretanto, está prestes a mudar com a recente edição do Decreto nº 11.249/2022. Isso porque a Advocacia Geral da União ("AGU") passa a ser o ente responsável pela recepção dos pagamentos feitos com o precatório. Em outras palavras, o decreto permitiu a recepção centralizada dos pagamentos das outorgas e, com isso, as concessionárias aeroportuárias não mais enfrentariam a burocracia de negociar com a ANAC, a qual não vinha aceitando o precatório federal como moeda válida.

A expectativa é de que o decreto permita uma evolução nesse sentido. O precatório é dinheiro e, como tal, constitui-se como moeda de troca válida e como uma alternativa legal a ser adotada pelas concessionárias a fim de possibilitar a manutenção das concessões, o que certamente é querido tanto pela parte privada quanto pelo Poder Concedente, uma vez que prioriza o interesse público em jogo.

Para tanto, o apoio da União e da ANAC são mais do que essenciais para se conceder uma segurança jurídica às concessionárias que optarem pelo pagamento da outorga mediante o uso desse importante (e seguro) título de dívida pública.

Os precatórios, se bem utilizados, podem ser a saída frente ao desequilíbrio suportado pelas concessões. A possibilidade de quitar as outorgas com esse título pode ser uma ferramenta primordial para a manutenção das concessões e para impedir novos pedidos de relicitação, que, ao final, são prejudiciais tanto ao interesse público correlato à prestação do serviço aeroportuário quanto ao Poder Concedente. Trata-se de uma importante saída para se recuperar os percalços existentes, possibilitar o desenvolvimento do setor aeroportuário e alçar novos voos em direção ao futuro.

Primeira Seção discute se sindicato precisa de autorização de cada filiado para reter honorários contratuais

Fonte: STJ – 20.12.2022[3].

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ("STJ") afetou os Recursos Especiais nº 1.965.394, nº 1.965.849 e nº 1.979.911, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, para julgamento sob o rito dos repetitivos. A questão corresponde ao Tema 1.175, em que foi definida da seguinte forma: "*Necessidade, ou não, de apresentação do contrato celebrado com cada um dos filiados para que o sindicato possa reter os honorários contratuais sobre o montante da condenação*".

Em razão da afetação do tema repetitivo, o colegiado determinou a suspensão dos recursos especiais e agravos em recursos especiais que tramitem na segunda instância ou no STJ e que contenham idêntica questão de direito.

Em um dos processos afetados pela Primeira Seção, o REsp nº 1.965.394, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios ("TJDFT") entendeu que, ainda que exista a legitimação extraordinária do sindicato para atuar na demanda como substituto processual dos integrantes da categoria, não lhe é permitido reter honorários contratuais de advogados em nome de seus representados sem que comprove a autorização expressa dos titulares dos créditos.

Ao determinar a afetação, o Ministro Gurgel de Faria apontou que o caráter repetitivo da matéria foi verificado a partir de pesquisa à base de jurisprudência do STJ, na qual se constatou a existência de diversos recursos especiais e agravos com a mesma controvérsia (cerca de 301 decisões monocráticas e 31 acórdãos sobre o assunto) nos órgãos fracionários da Primeira Seção. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico, sob essa sistemática, a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica.

---

[3] Vide: STJ. Disponível em: Primeira Seção discute se sindicato precisa de autorização de cada filiado para reter honorários contratuais.